SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009152-72.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ezilda Maria Alves
Requerido: Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **EZILDA MARIA ALVES** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**. Aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel cuja área frontal foi entregue sem que o requerido procedesse ao aterramento, ficando a frente em desnível e, por ocasião da realização deste reparo, agentes do Município, agindo com imperícia, abalroaram o imóvel com o caminhão utilizado para auxiliar os trabalhos, causando uma perfuração na parede lateral e as rodas passaram por cima da tampa de concreto da caixa de esgoto, danificando-a. Requer, então, seja o Município condenado a promover, às suas expensas, os reparos em seu imóvel, estimados em R\$1.750,00, de acordo com o laudo pericial trazido com a inicial, que veio acompanhada, ainda, de documentos e fotografias (fls. 08/37).

Citado (fls. 42), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 44/50). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que toda responsabilidade em relação ao imóvel seria da PROHAB. No mérito, aduz que o laudo trazido com a inicial não comprova que as irregularidades encontradas pelo profissional se relacionam ao abalroamento alegado. Relata autora ajuizou ação face da PROHAB (Proc. que em 0009153-57.2013.8.26.0566), tendo instruído referido ação com o laudo também apresentado neste feito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52/74.

Réplica às fls. 75.

Pela decisão de fls. 77 o feito foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova pericial.

Quesitos apresentados pela autora às fls. 78.

Quesitos do Município de São Carlos às fls. 81/82.

Laudo pericial apresentado às fls.101/109, com posterior manifestação das partes (fls.108/109 e 111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento parcial.

O laudo pericial produzido nos autos constatou que "somente o estrago causado na caixa de esgoto, **com certeza**, pode ser atribuído à imperícia do motorista de caminhão" (fls. 102).

O custo aproximado para reconstituição da caixa de esgoto foi estimado em mais ou menos R\$250,00 (fls. 103).

Por outro lado, não pode o Município ser responsabilizado pelos danos existentes no imóvel, já que se trata de vícios construtivos, conforme reconhecido pela sentença – transitada em julgado-, proferida nos autos da ação promovida pela autora em face da PROHAB (Proc. 0009153-57.2013.8.26.0566), tendo esta sido condenada a efetuar todos os reparos necessários.

Por outro lado, as partes não impugnaram a conclusão firmada pelo laudo (fls. 108/109 e 111).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente ação e condeno o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** a efetuar, às suas expensas, os serviços necessários para reconstituição da caixa de caixa de esgoto no imóvel da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$500,00.

Condeno a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), observada a A.J.G. Deixo de condenar o requerido em parte proporcional em virtude de ter decaído de parte mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA